



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.871 - PR
(2010/0029693-6)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : CENIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL À SUCUMBÊNCIA.

I - Tendo ocorrido sucumbência na exclusão dos valores percebidos administrativamente, mas mantido o afastamento da limitação temporal e fixação dos juros de mora, é equitativamente repartida a responsabilidade pelo pagamento de honorários, proporcionalmente ao respectivo decaimento.

II - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.871 - PR
(2010/0029693-6)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : CENIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Cenira Mendes de Oliveira e Outros opõem embargos de declaração, sob o argumento de ocorrência de omissão na decisão monocrática que redistribuiu a verba honorária.

Pleiteiam a declaração da sucumbência mínima dos embargantes ou, em pedido alternativo, "seja esclarecido que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da causa dos embargos à execução".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.871 - PR
(2010/0029693-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em razão do nítido caráter infringente, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal. Passo, portanto, ao exame do recurso.

Na hipótese, verifica-se que o recurso especial foi provido para fins de afastamento da limitação temporal imposta pelo Tribunal de origem na aplicação do reajuste de 3,17%.

A Universidade Federal do Paraná, na inicial dos embargos à execução: a) impugnou a ausência do limitador temporal de incidência do índice; b) refutou a taxa aplicada de juros no percentual de 1% ao mês; e c) asseverou que parte do crédito já havia sido recebida administrativamente.

Com efeito, julgados todos os recursos interpostos, a sucumbência dos embargados limitou-se ao pedido referente ao desconto das parcelas já pagas administrativamente, porquanto o *decisum* se manteve favorável ao entendimento apresentado no tocante ao afastamento da limitação temporal e à fixação dos juros de mora.

No entanto, ainda assim, não vejo razão para condenar a Universidade Federal do Paraná ao pagamento da integralidade da verba em discussão, mantendo meu entendimento acerca da necessidade de distribuição da verba honorária na proporção do respectivo decaimento.

No tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por ser cristalina a conclusão expendida no sentido de que a verba em referência deve ser fixada sobre o **montante alegado como excessivo**. Vejamos:

Cenira Mendes de Oliveira e Outros interpõem embargos de declaração alegando omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, em embargos à execução, devem ser fixados sobre o montante alegado como excessivo. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...]

1. O acolhimento dos embargos de declaração da União, com efeitos modificativos, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, implica na parcial procedência dos embargos à execução, impondo-se, destarte, a condenação da parte embargada em honorários advocatícios, os quais são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o excesso da execução.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão quanto aos honorários advocatícios.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EmbExems 7.411/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2012)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RITO DO ART. 730 DO CPC. [...]

3. Embargos à execução em mandado de segurança conhecidos e parcialmente providos, para que prevaleça o valor apurado nos cálculos elaborados pela contadoria do STJ. Verificada a sucumbência recíproca, condeno a União em honorários de advogado que arbitro em 2% sobre a diferença entre o valor da execução e do excesso apurado, atento à complexidade da demanda e a duração da ação constitucional, até agora cerca de 09 anos, e condeno, outrossim, os embargados no pagamento dos honorários do advogado da União, que fixo em 2% sobre o valor do excesso, atento da mesma forma à complexidade e duração desta ação, compensando-se nos termos do caput do art. 21 do CPC.

(EmbExeMS 7.894/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DES. CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/05/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REFERENTE AO EXCESSO DE EXECUÇÃO.

[...]

3. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1239463/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.4.2011)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, os quais acolho, sem efeitos modificativos, apenas para condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor referente ao excesso de execução, na proporção do respectivo decaimento. (grifos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0029693-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.181.871 / PR

Números Origem: 200404010451292 200470000223586 200770000081549

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CENIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.